

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUÐNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COUR OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EURPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJU TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĞUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPE
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓŁNOT EUROPEJSK
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EVÓPSKÝCH SPOLOČENSTVIE
SODIŠĆE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Divisão de Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 05/05

18 de Janeiro de 2005

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-257/01

Comissão das Comunidades Europeias / Conselho da União Europeia

NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE SCHENGEN PELA PRIMEIRA VEZ O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRONUNCIA-SE SOBRE AS COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO DAS INSTITUIÇÕES EUROPEIAS

O Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso da Comissão e confirma as competências de execução que o Conselho se reservou, transitoriamente, em matéria de análise de pedidos de visto e de controlo nas fronteiras

A Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, assinada em 1990, contém as regras relativas à passagem das fronteiras externas e aos vistos. As regras de aplicação – disposições normativas de pormenor e instruções práticas – foram fixadas pelo Manual comum (MC) e pelas Instruções Consulares Comuns (ICC).

Após a integração pelo Tratado de Amesterdão do acervo de Schengen no quadro jurídico e institucional da União Europeia, o Conselho adoptou em 2001 dois regulamentos¹, através dos quais, ao reservar para si as competências de execução em matéria de análise de pedidos de vistos e de vigilância das fronteiras, se afastou do regime de direito comum nos termos do qual incumbe à Comissão a execução dos actos de base do Conselho.

Assim, foram criados dois processos para a execução e a actualização do MC e da ICC: por um lado, determinadas disposições podem ser alteradas pelo Conselho deliberando por unanimidade; por outro, os Estados-Membros podem comunicar ao Conselho as alterações que desejem introduzir noutras disposições.

A Comissão Europeia pediu a anulação desses dois regulamentos.

¹ Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos (JO L 119, p. 2) e n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras (JO L 116, p.5).

A reserva de competência do Conselho

Em primeiro lugar, a Comissão sustentou que o Conselho não demonstrou que o carácter das medidas de execução previstas nos regulamentos poderia justificar o exercício de competências de execução por este último.

O Tribunal de Justiça recorda que no sistema do Tratado², é à Comissão que em princípio incumbe exercer a competência de execução de um acto de base. O Conselho pode excepcionalmente reservar-se o exercício directo de competências de execução, *em casos específicos*, decisão que deve fundamentar de forma circunstanciada, em função da natureza e do conteúdo do acto de base a executar ou a alterar.

O Tribunal de Justiça conclui que os considerandos dos regulamentos impugnados justificam a competência que o Conselho se reservou. Analisados no seu contexto específico, revelam de forma clara a justificação da reserva de execução efectuada a seu favor e permitem ao Tribunal de Justiça exercer a sua fiscalização.

Com efeito, antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão (1999), a política de vistos e das fronteiras externas escapava globalmente à competência da Comunidade Europeia. Os Estados-Membros não quiseram nesta matéria reconhecer desde logo um monopólio de iniciativa à Comissão e decidiram que, durante um período transitório de cinco anos, em princípio, o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão ou por iniciativa de um Estado-Membro e após consulta do Parlamento.

Além do mais, as disposições das ICC e do MC em relação às quais o Conselho se reservou as competências de execução têm um conteúdo claramente circunscrito e não esgotam a matéria de vistos e dos controlos nas fronteiras.

O Conselho pôde, portanto, razoavelmente entender que se encontrava perante um caso específico e fundamentou devidamente a decisão de se reservar, transitoriamente, a competência de executar um conjunto de disposições limitativamente enumeradas das ICC e do MC.

A competência de execução atribuída aos Estados-Membros

Em segundo lugar, a Comissão sustentou que o Conselho apenas tinha a alternativa de se reservar as competências de execução ou de as atribuir à Comissão; em contrapartida, não podia autorizar os Estados-Membros a alterar ou a actualizar certas partes das ICC e do MC – nomeadamente a lista de documentos válidos como autorização de residência e a lista das situações de consulta das autoridades centrais para os pedidos de vistos.

O Tribunal de Justiça conclui que as alterações que os Estados-Membros podem introduzir em certas disposições das ICC e do MC (unilateralmente ou em concertação como os outros Estados-Membros), fazem parte de um mecanismo de troca de informações de natureza factual de que apenas eles dispõem.

Neste contexto bem determinado e transitório (enquanto se aguardam desenvolvimentos do acervo de Schengen no quadro jurídico e institucional da União Europeia) o Tribunal de Justiça entende que o Conselho não pode ser criticado por ter criado um processo de comunicação, através dos Estados-Membros, das alterações que estes podem introduzir, excepto se tivesse sido demonstrado que este processo podia prejudicar a aplicação eficaz e correcta das ICC e do MC, o que, no caso concreto, a Comissão não fez.

² V., artigo 202.º, terceiro travessão, CE e a "segunda decisão comitologia", Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, JO L 184, p. 23).

A Comissão também não demonstrou a necessidade, quando as ICC remetem para as leis e práticas nacionais, de aplicar um processo uniforme.

Face a estas considerações, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da Comissão.

Documento não oficial para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça
Línguas disponíveis: DA, DE, ES, EN, EL, FR, IT, NL, PT, FI, SV

*O texto integral do acórdão está disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>*
Em princípio pode ser consultado a partir das 12 CET do dia da prolação

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Marotto
tel. (352) 43 03 3667 Fax (352) 43 03 2668.*